AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.768 - CE (2019/0003885-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	JOSE COSMO SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S) - CE021128
		IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
		ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É assente neste Sodalício que não se conhece do agravo regimental que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2. Na espécie, enquanto a decisão agravada assentou a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, no presente regimental a defesa limitou-se a alegar que a análise da tese defensiva prescindiria de reexame de matéria fático probatória, inexistindo elementos de que teria participado do homicídio em apuração.

3. Evidenciado que o agravante não rebateu o fundamento assentado no provimento hostilizado, conclui-se que o regimental, por corolário, não merece conhecimento.

PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. Afirmar se as provas dos autos são suficientes para a condenação do agravante pelo crime de homicídio qualificado é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

3. Concluindo o acórdão recorrido, de forma fundamentada,

acerca da materialidade do crime e da existência de indícios de autoria suficientes para submeter o agravante a julgamento perante o Tribunal do Júri, não há que se falar em ilegalidade na decisão do colegiado estadual.
4. Para afastar os fundamentos do aresto combatido e reconhecer a ausência de indícios de autoria, seria necessário o exame minucioso do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator